



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

Projeto de Lei Complementar nº E -003/2022

Assunto: Institui o Código de Conduta e Ética da Guarda Municipal de Macaé e dá outras providências.

Autoria: Chefe do Executivo.

RAZÕES DE VETO PARCIAL

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº E 003/2022 que dispõe sobre a instituição do Código de Conduta e Ética da Guarda Municipal de Macaé.

Há tempestividade na forma da norma contida no art. 76, § 1º da Lei Orgânica do Município de Macaé.

O Presente Projeto de Lei de iniciativa deflagradora do Poder Executivo, leia-se função executiva, tem por objeto a normatização de um código de conduta e ética dos agentes públicos integrantes dos cargos de guarda municipal no âmbito desta Administração Pública Municipal.

No que tange a norma contida no parágrafo 4º do art. 10, pensa-se que a avaliação disciplinar elaborada e preenchida na presença do servidor subordinado, não parece razoável, uma vez que para se alcançar o fim desejável, o procedimento não parece ser adequado e necessário, vez que constrange o agente público avaliador que, em tese, goza de presunção de legitimidade e veracidade dos seus atos, ademais, a regra não se mostra proporcional eis que gera mais desconforto do que vantagens, não sendo eficiente adotar a referida sistemática.

Em suma, o parágrafo 4º do aludido art. 10 do PLC não passa pelo teste de proporcionalidade diante dos argumentos e justificativas acima esposados.

No mesmo contexto, o art. 187-A seus parágrafos e incisos, não merecem prosperar enquanto norma jurídica, a uma que, o prazo previsto para uma eventual revisão não se mostra crível; a duas que, dada a sua natureza disciplinar que norteia a relação jurídica entre os agentes públicos e seus superiores hierárquicos, o presente PLC se encontra em consonância com os princípios gerais e específicos que norteiam o controle de legalidade da conduta ética dos guardas municipais, a três que; por ser tratar de servidores públicos civis, a competência legislativa para disciplinar sobre organização administrativa e estatuto do servidor compete a iniciativa deflagradora do Chefe do Executivo, sendo inócua a instauração da comissão pretendida.

Inicialmente, esclareço que adiro as emendas parlamentares não expressamente especificadas neste veto parcial, seja por razões de conveniência político-administrativa, seja por entender que as mesmas se coadunam com o interesse público endógeno (interno, secundário ou da Administração Pública) e/ou por observar o interesse público exógeno (externo, primário ou da coletividade), ademais, o princípio democrático e harmonioso entre os Poderes ou Funções da



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

República, com a dialética ou o livre debate foi, no entender deste Chefe do Executivo, devidamente observado nos limites do devido processo legislativo.

Vale dizer, ainda, que a Constituição Federal caber ao Executivo dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Pública, além de dispor sobre funções e cargos públicos no âmbito do referido Poder ou Função de Estado, na forma como de depreende da interpretação do art. 84, VI, alíneas "a" e "b".

Reportando-se a Lei Orgânica do Município, a matéria objeto da aludida emenda legislativa vai de encontra as normas contidas no art. 73, incisos I e II, ou seja, matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Pelas razões de fato e de direito expostos, **VETO PARCIALMENTE O PLC nº 003/2022, no que tange ao parágrafo 4º do art. 10, bem como a integralidade do art. 187-A ambos do PLC** em comento, pelos fundamentos motivadores e por razões de conveniência administrativa.

Macaé-RJ, 11 de julho de 2022.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO